



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003680/2021-85

Reg. Col. 2455/22

Acusados: Astra Investimentos LTDA.
Ashley Charles Jenner

Assunto: Apurar responsabilidade por suposta operação fraudulenta, em infração aos itens I e II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 08/1979.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais em face dos Acusados para apurar eventual responsabilidade por alegada prática de **operação fraudulenta** (ICVM nº 08/79, II, “c”²).
2. Conforme descrito em maiores detalhes no Relatório, diante dos documentos apresentados por denunciante e informações obtidas junto a instituições financeiras, a Acusação entendeu terem restado configurados os elementos caracterizadores de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários — o que, segundo a SIN, consistiriam em: (i) ardid ou artifício; (ii) indução ou manutenção de terceiros em erro; e (iii) intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

3. Além dos Acusados, a SIN imputou responsabilidade a Andrew Charles Jenner, filho do acusado Ashley Jenner e sócio majoritário (detentor de 99% do capital social) e diretor executivo da Astra Investimentos. No entanto, tendo sido reconhecida a extinção de punibilidade em relação a ele em razão de seu falecimento, não será analisada sua responsabilidade pela referida infração.

4. Ademais, destaco que Astra Investimentos não apresentou defesa, razão pela qual o presente voto se restringirá à análise de mérito da Acusação em relação a ela, observado que a revelia de acusados em processos administrativos sancionadores junto à CVM não se confunde com qualquer modalidade de confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021³. De todo modo, será considerada a resposta apresentada por ela⁴, em 24.05.2018, ainda em sede das investigações prévias.

5. Sem questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise das infrações imputadas aos Acusados.

II. AUTORIA E MATERIALIDADE

6. Consoante exposto acima, a Acusação imputou a Astra Investimentos e Ashley Jenner a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, tipificada na ICVM nº 08/79, item II, “c”, então vigente⁵.

7. O referido ilícito, de conceituação aberta, consiste em operação “*em que se utilize ardis ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros*”.

³ Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

⁴ Docs. 1251526 e 1251517.

⁵ A ICVM nº 08/79 foi revogada pela Resolução CVM nº 62/2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Esta Autarquia possui entendimento consolidado⁶ no sentido de que, para caracterização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, são necessários os seguintes elementos: **(i)** a utilização de artilo ou artifício; **(ii)** a indução ou manutenção de terceiros em erro; e **(iii)** a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros. Ademais, tratando-se de ilícito previsto na ICVM n° 08/79, exige-se, também, a presença de **(iv)** conduta dolosa, conforme entendimento firmado pelo Colegiado da CVM⁷.

9. A esse respeito, observo que a Acusação não destacou a “conduta dolosa” como requisito para caracterização do ilícito, mas de todo modo, da realidade acusatória infere-se que a Acusação reputou que as condutas sob exame foram realizadas intencionalmente, e não por erro ou negligência, portanto, extrai-se que as imputações refletem entendimento quanto à configuração do elemento subjetivo do referido tipo administrativo.

10. Ademais, conforme bem pontuado pela SIN no Termo de Acusação, afasto o argumento dos Acusados de que a ICVM n° 08/79 não se aplicaria a eles, uma vez que “*não se aplica às administradoras de carteiras de valores mobiliários, inscritas na categoria de gestoras de recursos, mas sim às instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e outros integrantes do mercado de capitais*”. Com efeito, a redação do item I da ICVM n° 08/79 é clara ao dispor que ser “*vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas*” (grifou-se).

11. Em observância ao princípio da objetividade, adianto meu entendimento no sentido de que os Acusados deverão ser responsabilizados pela prática de operação fraudulenta.

⁶ Nesse sentido: PAS CVM n° 19957.012126/2022-70, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 06.06.2023; PAS CVM n° 19957.004852/2019-13, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 30.08.2022; PAS CVM n° 19957.002637/2016-35, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 06.11.2018.

⁷ Nesse sentido: PAS CVM n° 19957.011669/2017-11, Rel. Dir. Otto Lobo, j. em 19.09.2023; PAS CVM n° 19957.007133/2017-92, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 13.08.2019; PAS CVM n° 02/2013, j. em 22.01.2019; PAS CVM n° 01/1999, Rel. Dir. Marcelo Trindade, j. em 19.12.2001; PAS CVM n° 05/2008, Rel. Dir. Ana Novaes, j. em 13.12.2012; PAS CVM n° SP2001/0003, Rel. Dir. Wladimir Castelo Branco, j. em 12.12.2002; PAS CVM n° 06/2007, Rel. Dir. Marcos Barbosa Pinto, j. em 28.09.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12. Conforme será explicitado a seguir, concordo com a Acusação no sentido de que restaram configurados a utilização de ardid ou artifício, indução de terceiros em erro, intenção de obtenção de vantagem ilícita para si ou terceiros e conduta dolosa pelos Acusados.

13. Como se viu, a Astra Investimentos apresentava aos investidores “Investimento no Termo de Adesão a Carteira Administrada com Aplicação em CDM Bancário”⁸, indicando que tal investimento teria como finalidade a aplicação em CDB, rendimento de 1,4% ao mês, liquidez diária, cobertura do Fundo Garantidor de Crédito, Imposto de Renda com alíquota regressiva, dentre outras informações.

14. Além disso, apresentava aos investidores “Termo de Adesão a Carteira Administrada”⁹, em que indicava que “*aplicação em CDB bancário de emissão do Banco Bradesco S.A.*”, além de fazer referência à Instrução CVM nº 554/2014 e indicações de fatores de risco. O referido documento, aliás, apontava que, “*no exercício de suas atividades, o Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários, o Gestor tem poderes para gerir a Carteira, observando a legislação vigente, podendo definir a forma de atuação da Carteira, de acordo com as oportunidades de mercado*”. Previu, ainda, a “*possibilidade de alteração da Carteira em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM*”.

15. Não bastasse isso, a Astra Investimentos enviava “Relatório de Posição e Desempenho do Portifólio”¹⁰ aos investidores, com o suposto histórico de rentabilidade dos investimentos e comparação com *benchmarks* (CDI, Ibovespa e Dólar Comercial).

16. No entanto, conforme se verificou através das informações prestadas pelo Bradesco, não foram localizados “*nenhum investimento em nome da Astra Investimentos*” e “*nenhum investimento nem em CDB e nem em Corretora do Banco Bradesco S.A.*”¹¹. As

⁸ Doc. 1251511.

⁹ Doc. 1251512.

¹⁰ Doc. 1251514.

¹¹ Doc. 1251608.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

informações prestadas pelo Itaú¹², por sua vez, evidenciaram que a Astra Investimentos transferiu um total de R\$ 906.784,47 para contas de titularidade do Sr. Andrew Charles Jenner, principal sócio da gestora e filho do acusado Ashley Jenner, não tendo o banco identificado qualquer fluxo de operações que representasse o encaminhamento dos recursos aportados pelos investidores nas carteiras administradas pela Astra Investimentos.

17. Ou seja, ainda que CDB não seja um valor mobiliário, a Astra Investimentos adotava um procedimento típico de atuação regular de um agente regulado pela CVM, mediante a apresentação de documentos com informações completamente falsas, com a evidente finalidade de manter investidores em erro. As transferências dos recursos recebidos dos investidores para contas do Sr. Andrew Charles Jenner, bem como para contas de terceiros sem qualquer relação com o mercado de capitais, evidenciam a intenção de obtenção de vantagem ilícita para si ou terceiros.

18. No tocante a conduta dolosa da Astra Investimentos, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, era o Sr. Andrew Charles Jenner — detentor de 99% do capital social da Astra Investimentos — quem possuía contato com os investidores¹³, assinou recibos de transferências do investidor J.L.M.¹⁴ e foi o principal beneficiário das transferências de recursos recebidos pela Astra Investimentos¹⁵.

19. De igual modo, entendo que restou demonstrada a conduta dolosa de Ashley Jenner, diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da Astra Investimentos durante todo o período em que a sociedade esteve registrada junto à CVM.

20. O fato de Ashley Jenner figurar como diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários não permite concluir, por si só, que o mesmo tinha ciência dos ilícitos praticados por seu filho. No entanto, além de ser pai do Sr. Andrew Charles

¹² Docs. 1251546, 1251608 e 1251620.

¹³ Doc. 1251483.

¹⁴ Doc. 1251483.

¹⁵ Doc. 1251608.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Jenner — principal sócio da Astra Investimentos —, o Acusado, enquanto diretor, era responsável por funções administrativas e de gestão interna da gestora¹⁶.

21. Consoante restou demonstrado nos autos, a prática ilícita perdurou por mais de um ano, tendo a Astra Investimentos recebido mais de R\$ 2 milhões de investidores no referido período. A meu ver, haviam evidentes *red flags* que demandariam uma atuação mais diligente por Ashley Jenner, não sendo crível, portanto, que Ashley Jenner desconhecesse o ilícito praticado através da Astra Investimentos e que seu filho tenha ocultado a ele “*todos os fatos relatados na acusação*”.

22. Pelas circunstâncias do caso concerto descritas acima, verifica-se um conjunto de indícios que evidenciam a participação, ainda que omissiva, de Ashley Jenner na prática de operação fraudulenta.

23. Por outro lado, a declaração emitida por E.F.C., contador da Astra Investimentos, em que atestou que “*nunca, em momento algum, discuti[u] qualquer assunto relacionado a Astra Investimentos com o Sr. Ashley Charles Jenner (...), assim como, nunca emiti[u] qualquer holerite ou informe de rendimentos que fosse a seu favor*”¹⁷, deve ser analisada com ressalvas, tendo em vista que o declarante não pode ser considerado imparcial, eis que era funcionário da sociedade que o Acusado figurava como diretor.

24. De todo modo, entendo oportuno destacar que os precedentes da CVM indicados pela Acusação — que firmaram entendimento no sentido de criação de centro de imputação de responsabilidade na figura de diretores responsáveis por atividades específicas — se diferem do caso ora analisado. No PAS CVM nº RJ2010/9129, a infração imputada ao acusado dizia respeito à ICVM nº 409/04, que dispunha sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, enquanto no PAS CVM nº RJ2010/13301, dizia respeito, além da ICVM nº 409/04, à ICVM nº 306/99, que dispunha sobre a administração de carteira de valores mobiliários.

¹⁶ Doc. 1251635.

¹⁷ Doc. 1411917.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

25. No caso ora analisado, a infração versa sobre a ICVM nº 08/79, a qual, diferentemente das Instruções acima apontadas, não trata sobre atividades específicas cujas responsabilidades eram atribuídas a um diretor específico. Não se aplica, portanto, o instituto de centro de imputação de responsabilidade.

26. Pois bem. Pelas razões acima expostas, entendo que Ashley Jenner, experiente profissional atuante no mercado financeiro, deveria ter identificado as *red flags* existentes acerca do ilícito praticado pela Astra Investimentos, através de atuação de seu filho, de modo a impedir os relevantes prejuízos causados a diversos investidores que, de boa-fé, investiram recursos na expectativa de que a Astra Investimentos honrasse o que fora acordado.

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

27. Pelo exposto, concluo pela procedência da acusação de prática de operação fraudulenta em relação a Astra Investimentos e Ashley Jenner.

28. Ressalto que a infração ocorreu de forma continuada, tendo cessado somente após a entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/76 trazidas pela Lei nº 13.506/17, de modo que considero, no que tange à aplicação de penalidades pela CVM no âmbito de processos administrativos sancionadores, para fins de aplicação da pena neste PAS, a redação vigente da Lei nº 6.385/76¹⁸.

29. Consoante disposto no item III da ICVM nº 08/79, a infração objeto deste PAS é considerada grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76.

30. Para fins de dosimetria, não obstante o Colegiado da CVM ter aplicado a pena de proibição temporária em casos de operação fraudulenta¹⁹, entendo que a fixação de multa pecuniária, no presente caso, seja mais adequada, haja vista o falecimento do Sr. Andrew Charles Jenner, detentor de 99% do capital social da Astra Investimentos, a qual está inapta

¹⁸ PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021; PAS CVM nº 19957.0002382019-82, Rel. Presidente Marcelo Barbosa, j. em 08.12.2020.

¹⁹ PAS CVM nº 19957.001482/2020-04, Rel. Dir. Otto Lobo, j. em 14.11.2023; PAS CVM nº 19957.002835/2022-47, Rel. Presidente João Pedro Nascimento, j. em 29.08.2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

desde 07.06.2022, bem como o fato de Ashley Jenner ser idoso com um quadro de saúde debilitado.

31. Não consta nos autos o benefício auferido pela Astra Investimentos ou o prejuízo causado aos investidores em decorrência da prática ilícita objeto deste PAS, razão pela qual, seguindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo como pena-base o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a Astra Investimentos e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para Ashley Jenner.

32. Considero em desfavor dos Acusados, como circunstâncias agravantes, nos termos do art. 65, I, da Resolução CVM nº 45/21, a prática sistemática e reiterada da conduta irregular.

33. Por outro lado, considero os bons antecedentes dos Acusados como circunstância atenuante, consoante disposto no art. 66, I, da Resolução CVM nº 45/21.

34. A referida agravante e atenuante acima apontadas incidirão sobre as penas-base, no percentual de 15% cada uma.

35. Diante do exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, voto pela:

(i) **condenação** de **Astra Investimentos LTDA.** à penalidade de **multa pecuniária** de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), pela prática de operação fraudulenta, em infração aos itens I c/c II, alínea “c”, da ICVM nº 08/79; e

(ii) **condenação** de **Ashley Charles Jenner** à penalidade de **multa pecuniária** de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), pela prática de operação fraudulenta, em infração aos itens I c/c II, alínea “c”, da ICVM nº 08/79.

36. Como os fatos analisados neste processo apresentam indícios de crimes de ação penal pública, proponho, ainda, a comunicação do resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, em complemento aos Ofícios nºs 242/2021/CVM/SGE e 243/2021/CVM/SGE à DELECOR/SR/PF/SP e MPF de São Paulo,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

respectivamente²⁰, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2023

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

²⁰ Docs. 1294066 e 1294086.